



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

PARECER JURÍDICO

Interessados: Mesa Diretora, Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as).

Origem: Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido da Senhor Vereador Presidente desta Casa de Leis em que solicita análise jurídica acerca do **Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 10/2025, de 18/09/2025**, oriundo da Excelentíssima Senhora Vice-Presidente desta Casa de Leis, cuja Súmula consiste em: ***"Institui no Calendário Oficial do Município o mês "SETEMBRO AMARELO", mês dedicado à valorização da vida e prevenção do suicídio"***, para o regular trâmite pelo rito ordinário.

O presente PL tem como objetivo criar políticas públicas acerca da conscientização e combate ao suicídio no mês de setembro, para reduzir o número de mortes no município e localidades, além melhorar a qualidade de vida da população.

É o relatório. Em seguida, observa-se o mérito.

ANÁLISE JURÍDICA

É importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como escopo analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: “O parecer emitido por Procurador ou Advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão e na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

envolvido na espécie de simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF).

Ao analisar o Presente Projeto de Lei, destaca-se que a LEI ORGÂNICA, DE 05 DE ABRIL DE 1990, em seu artigo nº 8, dispõe que “**Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;**”. Visto isso, não há vício de iniciativa (formal). Além disso, o art. 30, I e II da Constituição Federal confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Portanto, não invade a competência privativa do Prefeito (CF, art. 61, §1º, II, aplicável aos Municípios por simetria).

Neste sentido, não há vício de iniciativa, ou vício formal.

MÉRITO

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a **Instituir no Calendário Oficial do Município o mês “SETEMBRO AMARELO”, mês dedicado à valorização da vida e prevenção do suicídio**, a ser celebrada, anualmente, na semana de setembro. Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pela Vereadora versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo “permissões” ao Executivo no que concerne à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa. A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP - ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Quanto à matéria de fundo, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem reafirmado a possibilidade de o Poder Legislativo propor diretrizes de políticas públicas, desde que respeitados os limites constitucionais. Vejamos:

STF – ADI 2.650/RS “A mera previsão de diretrizes gerais para a formulação de políticas públicas não configura usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo.” (Rel. Min. Eros Grau, DJ 2008)

STF – RE 397.384/SC “É legítima a iniciativa parlamentar de projeto de lei que apenas estabelece diretrizes para atuação da Administração, sem dispor sobre criação de cargos ou aumento de despesa.” (Rel. Min. Gilmar Mendes)

STF – ADI 3.254/DF “O Poder Legislativo pode, por iniciativa própria, apresentar projetos que definam princípios ou diretrizes, desde que não interfiram diretamente na organização ou funcionamento do Poder Executivo.”

Por fim, ressalta-se que a materialidade do presente Projeto de Lei, está em acordo com a legislação pátria, pois o objeto do PL (valorização da vida e prevenção do suicídio) **está em consonância com a Constituição Federal**, que tutela a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e assegura o direito fundamental à saúde (art. 196, CF).

Não há violação a princípios constitucionais nem ingerência indevida em competências da União ou do Estado.

O caráter **programático e educativo** da norma afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade material.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001-84

CONCLUSÃO

Diante do exposto, O projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo nº 10/2025 opina-se a ilustríssima assessoria desta casa legislativa, que o presente PL se mostra legal em sua forma e conteúdo, podendo tramitar regulamente, eis que observa as normas legais vigentes sobre o tema que aborda.

Ao ver desta Assessoria, **não há constitucionalidade nem vícios quanto a formalidade e materialidade, bem como juridicamente correto.**

É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossas Excelências.

Município de Vitorino, Estado do Paraná, datado e assinado digitalmente.

VINICIUS
PASTRO
GNOATTO:1033
3463900

Assinado de forma
digital por VINICIUS
PASTRO
GNOATTO:10333463900
Dados: 2025.09.25
14:45:08 -03'00'

Vinicius Pastro Gnoatto
Assessor Jurídico.
OAB/PR nº 115.331